



**PROJETO DE LEI N° , DE 2023.**  
**(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Suprime o artigo 166 do Decreto Lei  
nº 1.001 de 21 de outubro de 1969.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º.** Esta Lei suprime o art. 166 da Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Devido à falta de atualização, o Código Penal Militar brasileiro carece de ajustes em diversos aspectos, e não é diferente no dispositivo em questão. O art. 166 previsto do Código Penal Militar tem suas controvérsias, inclusive, em relação à aplicabilidade em tempos de paz por militares das Forças Armadas e Forças Auxiliares.

Entendemos que tal dispositivo não deveria ser usado como norma incriminadora em desfavor dos militares das Forças Armadas e Forças Auxiliares, uma vez que, esta norma foi criada em tempo de exceção, momento excepcionalíssimo na história de nossa nação, inclusive, sendo uma norma imposta pelos ministros militares daqueles governos.

Posteriormente a esta fase, adveio à construção da nossa Carta Cidadã, a Constituição da República Federativa do Brasil, que garantiu a primazia de direitos humanitários a todos os cidadãos brasileiros, o que não pode ser diferente para os nossos profissionais da segurança pública, em especial, nossos militares.

Dito isto, nos acostamos à nossa Carta Magna para respaldar nossos militares sob o manto dos preceitos fundamentais, como o inciso IV (liberdade de manifestação do pensamento), IX (livre expressão da comunicação) e XIV e 220-*caput* e §2.º (liberdade e direito à informação), entre outros.

A aplicação indiscriminada deste dispositivo, como vimos nos últimos tempos, afronta as liberdades individuais de cada cidadão, e, o militar, seja esse da União ou do Estado, também é um cidadão como outro qualquer.

Impede destacar que, embora a constituição das corporações militares seja firmada na hierarquia e na disciplina, nem sempre a manifestação do militar a determinado assunto deveria ensejar na aplicação deste dispositivo, até mesmo por que cada instituição tem seus regulamentos disciplinares próprios e, caso o militar se exceda, este deve ser tratado no âmbito administrativo e não criminal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **CABO GILBERTO SILVA – PL/PB**

A livre manifestação de ideias, quaisquer que sejam, e mesmo que envolvam críticas e protestos, é condição *sine qua non* para o amadurecimento do sistema democrático e para o desenvolvimento da sociedade pluralista.

Desta maneira, com a devida supressão ao tipo penal incriminador, este legislador visa afastar a aplicação do artigo art. 166 da Lei nº 1.001 aos militares, pois entende-se que não vivemos mais em tempos de regime de exceção, possuindo hoje cada instituição militarizada mecanismos de coibir internamente eventuais excessos por parte de seus servidores.

Igualmente, o Estado ou as instituições não podem proibir os militares de exercerem a plena liberdade de expressão e pensamento em nome da hierarquia e disciplina ou da segurança nacional, pois, tal liberdade é preceito fundamental da Constituição Federal, bem como pilar do Estado Democrático de Direito.

O enquadramento de militares neste tipo de norma incriminadora nem de longe se dá pelo motivo de eventuais críticas a atos ou resoluções dos chefes dos poderes executivos.

Muitas vezes, as críticas são direcionadas com o objetivo tão somente de melhorar a prestação do serviço que a sociedade merece ou as condições de trabalho dos mesmos, o que não põe jamais em risco a soberania nacional.

E em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para que este Projeto de Lei possa prosperar.

Sala das sessões, em        de        de 2023.

**DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA**  
**(PL/PB)**

